

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No relatório apresentado, cheguei a fazer menção à idade de sessenta e cinco anos prevista no PL 937/2007 e ao fato de que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, considera idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Considerei, então, que tal correção seria matéria de mérito, o que, no caso em questão, não é da competência desta CCJC.

Durante os debates na Comissão, também o ilustre Deputado Pedro Uczai se atentou para esse fato, e chamou a atenção do colegiado para a aprovação de leis que concedam benefícios aos idosos a partir de idades diferentes.

De fato, após nova reflexão, cheguei à conclusão de que é inegável que a harmonização do texto legal é matéria não apenas de técnica legislativa, mas também de juridicidade, esses sim, temas da competência desta Comissão. Não é possível inserir no Estatuto do Idoso, que em seu art. 1º fixa a idade em igual ou superior a sessenta anos, dispositivo que conceda benefícios a partir dos sessenta e cinco anos, sem incidir em injuridicidade e inadequada técnica legislativa.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 937, de 2007 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a subemenda

substitutiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o Estatuto do Idoso.

Art. 2º. O art. 38, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:

“Art. 38.

I – reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do Orçamento Geral da União;

II –

III –

IV -

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Relator Deputado CHICO LOPES